

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

Deputado(a) Aloísio Classmann

Dispõe sobre os procedimentos de uso, manejo, criação, reprodução, comercialização e controle sanitário de aves das ordens Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes, pertencentes à fauna silvestre exótica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Objeto e da Abrangência

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes técnicas e procedimentos administrativos para obtenção de autorização de criadores comerciais e comerciantes de animais vivos da fauna silvestre exótica, com a finalidade de reproduzir, criar e manter espécimes em cativeiro, para fins de comercialização de animais vivos.

Art. 2º - Para efeitos legais adotam-se as seguintes definições:

I- Criador comercial de fauna silvestre exótica: pessoa física e/ou jurídica que mantém em ambiente contido de reprodução, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves da fauna silvestre exótica das ordens Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes descritos no Anexo I desta Lei;

II – Comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de comercializar animais da fauna silvestre nativa e exótica vivos, sendo vedada a reprodução;

III- Comprador de Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes da fauna silvestre exótica: a pessoa física que mantém em ambiente doméstico as espécies de pássaro do Anexo I desta Lei; com nota fiscal e comprovação de origem;

IV- Autorização para Transporte (AT): ato administrativo emitido pela SEMA ou IBAMA que permite o transporte e destinação das aves da Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes;

V- Evento: local de permanência temporária das aves da ordem Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes, onde ocorre a aglomeração para participação do torneio ou exposição, somente criadores que detêm autorização poderão comercializar aves nos seus respectivos eventos autorizados;

VI- Exposição: permanência temporária das aves da ordem Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes em locais de aglomeração com ou sem finalidade comercial, com objetivo principal de exibição em parques, feiras etc;

VII- Guia de Trânsito Animal (GTA): documento oficial, de emissão obrigatória para o trânsito de animais, emitido pela Secretaria da Agricultura, Pecuárias, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI);

VIII- Fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

IX- Fauna silvestre exótica: compreende as espécies e subespécies de animais introduzidas pelo homem e não originárias do Estado que vivem em ambiente cativo ou em vida livre, inclusive as domésticas em estado asselvajado;

X- Fauna doméstica: todo exemplar de espécie que, por meios de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentar características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

XI- Trânsito de animal silvestre: deslocamento do espécime do local destinado à guarda ou ao

depósito ou destes para outros locais determinados;

XII - Espécie: conjunto de espécimes identificados taxonomicamente de forma binominal pelo mesmo nome científico, incluindo suas subespécies; conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

XIII- Espécime: indivíduo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

XIV - Animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre nativa ou exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia;

§1º. O criador comercial poderá mediante a Autorização de Uso e Manejo, reproduzir, comercializar, importar e exportar espécies do Anexo I desta Lei.

§2º. O comerciante de animais vivos não tem autorização de reprodução de indivíduos das espécies silvestres nativas e exóticas.

Art. 3º - Para a obtenção da autorização referida no Art. 1º, fica estabelecida a seguintes categorias:

I - Criador comercial de animais da fauna silvestre exótica: pessoa jurídica ou produtor rural que mantém e reproduz com finalidade comercial indivíduos das espécies de animais silvestres, conforme o estabelecido no Anexo I desta lei;

II – Comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de comercializar animais da fauna silvestre exótica vivos, sendo vedada a reprodução.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º - As autorizações para as atividades de criação comercial e comerciante de animais vivos da fauna silvestre exótica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, serão de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA e serão emitidas pelo Departamento de Biodiversidade – DBIO. As autorizações terão validade de 6 (seis) anos para criadores comerciais e comerciantes de animais vivos e consistem em:

I – Autorização Prévia – AP;

II – Autorização de Instalação – AI;

III – Autorização de Uso e Manejo – AM;

IV – Autorização de Regularização – AR.

§ 1º - O interessado em solicitar qualquer uma das autorizações previstas neste artigo deverá estar inscrito como pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras Utilizadoras de Recursos Naturais – CTF/APP, por intermédio do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 2º - As solicitações para as autorizações deverão ser realizadas por maiores de dezoito anos através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, atendendo às exigências constantes na Portaria SEMA nº 179, de 23 de dezembro de 2015, e o disposto nesta Lei.

§3º - O interessado em obter qualquer uma das Autorizações citadas no caput deste artigo não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso IX do Art. 2º do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016, ou no inciso XI do Art. 72 da Lei 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º - O interessado deverá consultar o Anexo II desta Lei, quanto à documentação, os

procedimentos administrativos e os requisitos necessários para a solicitação das autorizações previstas no caput deste artigo.

Art. 5º - Ficam isentos das autorizações previstas no art. 3º desta Lei os criadores comerciais das espécies domésticas constantes no Anexo I da Portaria IBAMA nº. 2.489, de 09 de julho de 2019.

Art. 6º - A partir da publicação desta Lei, a comercialização dos espécimes, objetos desta norma, somente poderão ser realizadas através da emissão de notas fiscais e demais documentos de origem e deverão conter as seguintes informações:

I – Nome e CPF do criador ou CNPJ do criadouro;

II – Nome e CPF do comprador ou CNPJ do comprador;

III – Endereço do comprador;

IV – Para cada espécime de ave exótica comercializada: o nome científico, o nome popular e o código de caracteres da anilha ou microchip. Caso haja marcação adicional, a mesma deverá ser incluída na nota fiscal.

Parágrafo único - A plataforma SISFAUNA/IBAMA será utilizada até que seja implantada a Plataforma Nacional ou sistema próprio do órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS E DA MARCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Art. 7º - Ficam estabelecidas no Anexo I desta, as espécies da fauna silvestre exóticas passíveis de serem reproduzidas e comercializadas.

Art. 8º - Os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA cujo objetivo seja a conservação ou uso sustentável da fauna poderão propor, a qualquer tempo, avaliações de inclusão e exclusão da fauna silvestre exóticas no Anexo I.

§ 1º - Faz-se exceção à solicitação àquelas espécies constantes na Lista A - Espécies Exóticas Invasoras - Categoria 1, da Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013.

§ 2º - O Anexo I poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela SEMA, quando houver necessidade ou relevância ambiental pelo interesse público.

Art. 9 - A solicitação de inclusão de novas espécies ou de exclusão de espécies no Anexo I desta lei, deverá ser apresentada à SEMA, junto ao Departamento de Biodiversidade - DBIO, e deverá conter:

I - Justificativa para motivação da inclusão;

II - Estudos relativos aos aspectos biológicos, taxonômicos, ecológicos, sanitários e de potencial invasivo de cada espécie;

III - Estudos relativos às técnicas de manejo, de reprodução, dos padrões mínimos de recintos para cada espécie e das medidas para reduzir os riscos de evasões.

Art. 10 - Os criadores comerciais e comerciantes de animais vivos somente poderão adquirir aves das espécies contempladas na Autorização de Uso e Manejo.

Parágrafo único. A solicitação de inclusão de novas espécies do Anexo I na Autorização de Uso e Manejo deverá ser requerida e autorizada pelo Departamento de Biodiversidade – DBIO.

Art. 11 - Todos os espécimes da fauna silvestre exótica constantes no empreendimento autorizado deverão estar devidamente marcados conforme o estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os filhotes de aves recém-nascidos deverão receber anilhas fechadas, invioláveis, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote e que não possibilite a remoção ou inserção em um indivíduo jovem ou adulto ou ter idade suficiente para serem microchipados;

§ 2º - Os filhotes que, por algum motivo, não receberem marcação, conforme determina a Resolução CONAMA nº 487/18 para a espécie, em tempo hábil, deverão ser entregues voluntariamente ao órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA ou do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA;

§ 3º - É de responsabilidade do criador exercer o controle reprodutivo do seu plantel, adquirindo antecipadamente anilhas fechadas ou microchips para os filhotes.

Art. 12 - A aquisição de novas anilhas deverá ser realizada junto aos fabricantes, obedecendo às especificações técnicas e o padrão de numeração, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 13 - Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto para cada espécie tomando como referência técnica a tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e outros materiais técnicos de forma a não provocar ferimentos nas aves e garantir a segurança da marcação.

§ 1º - Até a publicação da tabela prevista no caput, para aves exóticas será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º - As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser requeridas ao Departamento de Biodiversidade – DBIO a qualquer tempo mediante comprovação técnica.

§ 3º - As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pela SEMA RS consultando formalmente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, os órgãos ambientais estaduais e federais competentes, conforme previsto na Resolução CONAMA nº. 487, de 15 de maio de 2018.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE E OBRIGAÇÕES DOS CRIADORES COMERCIAIS E COMERCIANTES DE ANIMAIS VIVOS SILVESTRES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 14 - Os criadores comerciais e comerciantes de animais vivos deverão:

I – Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe;

II - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas pela SEMA e pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR e previstas nesta Lei;

III – Manter todos os animais do seu plantel devidamente marcados de acordo com a espécie;

IV - Manter a Autorização de Uso e Manejo atualizada e em local visível do empreendimento;

V - Manter todos os registros relativos às entradas e às saídas de espécimes de aves exóticas no plantel, assim como os documentos comprobatórios como Notas Fiscais de Aquisição, Notas Fiscais de Venda, Autorizações de Transporte, Termos de Depósito, Boletins de Ocorrência, para os casos de furto, fuga ou roubo de animais, e demais documentações pertinentes;

VI - O Criador Comercial deverá fornecer aos compradores um manual com orientações básicas sobre a biologia da espécie - alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo, e sobretudo informando a proibição da reprodução, da soltura e da devolução dos animais à natureza.

Art. 15 - O desligamento do Responsável Técnico pela atividade ou empreendimento deverá ser oficiado ao Departamento de Biodiversidade - DBIO, devendo o empreendedor apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do desligamento deste, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do novo responsável técnico e comprovante de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. A Autorização de Uso e Manejo será suspensa se constatada a inexistência de Responsável Técnico por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO E DO TRÂNSITO

Art. 16 – O comprador e o criador comercial ou comerciante de animais vivos, para assegurar o livre trânsito das aves, deverá portar:

- I – Nota fiscal de todos animais adquiridos;
- II – Documento oficial de identificação com foto e CPF;
- III – Certificado de origem (CO);
- IV – Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pela SEAPDR contemplando o conjunto das aves;
- V- Para aves cuja a marcação seja transponder (microchip) deverá ter o certificado de microchipagem assinada por Médico Veterinário.

Art. 17 – O criador comercial ou o comerciante de animais vivos ao realizar transferência de animais entre atividades ou empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro deverá solicitar emissão de Autorização de Transporte pela SEMA.

CAPÍTULO VII DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, DAS EXPOSIÇÕES E DOS CAMPEONATOS/EXPOSIÇÕES DE CRIADORES COMERCIAIS

Art. 18 – É facultado aos criadores de aves exóticas organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante a SEMA, mediante procuração.

§2º - Os Clubes de criadores comerciais de aves exóticas deverão registrar-se junto à SEMA, através da realização de cadastro no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, anexando a seguinte documentação:

- I – Requerimento padrão, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, assinado pelo presidente da entidade e com firma reconhecida;
- II – Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto;
- III – Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação;
- IV – Documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, sendo este conta de água, de luz ou de telefone fixo expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade;
- V – Alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;
- VI – Relação com nome, CPF, número de registro do CTF e endereço atualizado de seus associados, além das respectivas procurações;

§3º - As federações e confederações dos clubes dos criadores de aves exóticas deverão registrar-se junto à SEMA, através da realização de cadastro no Sistema Online de Licenciamento Ambiental –

SOL, anexando a seguinte documentação:

I – Requerimento padrão, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, assinado pelo presidente da entidade e com firma reconhecida;

II – Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto;

III – Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação;

IV – Documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, sendo este conta de água, de luz ou de telefone fixo expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade;

V – Alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;

VI – Relação com nome dos clubes associados, os respectivos números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereços e documentos que comprovem o vínculo associativo.

§4º - As entidades de que trata este artigo deverão anexar anualmente, no mês de novembro, ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, as procurações e relação com nome, CPF, nº CTF e endereço de seus associados, podendo ser requeridas outras informações pertinentes.

§5º - As entidades de que trata este artigo deverão anexar ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§6º - É vedada sede de entidade associativa no mesmo endereço no qual funcione estabelecimento comercial.

§7º - As entidades previstas no caput não poderão visar lucro ou obter receita incompatível com sua finalidade.

§8º - Fica proibido aos clubes, associações e federações, bem como quaisquer integrantes de seus corpos deliberativos, representar pessoas que não compõem o seu quadro social.

Art. 19 – Os campeonatos/Exposições poderão ser organizados e promovidos apenas por entidades associativas devidamente cadastradas pela SEMA.

§1º - Os organizadores dos campeonatos/Exposições deverão anexar calendário anual ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, contendo: relação com datas, horários de início e fim, e endereços completos dos locais dos eventos.

§2º - Poderão ser indicados, em ordem decrescente de prioridades, até três locais para a realização dos campeonatos/Exposições no mesmo município, para possíveis alterações caso sejam necessárias.

§3º - A data e o local da realização do campeonato poderão ser alterados mediante solicitação à SEMA, devidamente justificadas, no prazo de até 30 dias antes da data prevista na autorização.

Art. 20 – Os campeonatos/Exposições deverão ser requeridos através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, devendo ser anexados:

I – Formulário para campeonatos/Exposições de aves exóticas, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, o qual deverá constar: data, local, horário de realização e espécies

participantes, sendo estas restritas àqueles presentes no Anexo I desta lei;

II – Alvará Sanitário expedido pela SEAPDR, para data e local do evento;

III – Declaração de assistência de Médico Veterinário responsável pela sanidade e bem estar dos animais durante o evento.

§1º - O não cumprimento do prazo previsto no caput gerará o indeferimento automático da solicitação sem o direito à devolução ou compensação dos valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos.

§2º - Deverá ser anexada no processo Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, a relação dos espécimes que participarão do campeonato pelo menos 2 (dois) dias úteis antes da data do evento, com o nome do criador comercial, com descrição das espécies, anilhas e sexo.

Art. 21 – Os criadores comerciais, as associações e federações poderão realizar exposições das aves exóticas para fins comerciais mediante prévia autorização da SEMA.

§ 1º - As exposições deverão ser requeridas através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento; devendo ser anexados:

I – Formulário para exposições de aves exóticas, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, o qual deverá constar: data, local, horário de realização e espécies participantes, sendo estas restritas àqueles presentes no Anexo I desta lei;

II – Alvará Sanitário expedido pela SEAPDR, para data e local do evento;

III – Declaração de assistência de Médico Veterinário responsável pela sanidade e bem estar dos animais durante o evento.

§2º - A relação dos espécimes que participarão da exposição deverá ser encaminhada à SEMA no mínimo 15 (quinze) dias antes da data da exposição, com descrição das espécies, anilhas e sexo.

Art. 22 – Será de inteira responsabilidade dos organizadores das exposições e campeonatos atender às exigências de segurança e alvarás de liberação da exposição, quando for o caso.

Art. 23 – As exposições e campeonatos deverão ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de vento, chuva e sol, devendo ter um médico veterinário responsável, que deverá estar presente durante todo o evento.

Art. 24 – Somente poderão participar das exposições e campeonatos os criadores de aves exóticas devidamente cadastrados na SEMA, em situação regular e com relação de aves atualizadas, ficando a critério da entidade organizadora da exposição ou campeonato a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§1º - Somente poderão participar aves oriundas de criadores com anilhas fechadas ou microchipadas acompanhada de certificado de microchipagem emitida por médico Veterinário.

§2º - As aves participantes deverão estar acompanhadas de seus respectivos criadores ou prepostos devidamente autorizados por procuração e constar na relação atualizada cadastrada na SEMA.

Art. 25 – As entidades organizadoras de exposições e campeonatos devidamente cadastradas e autorizadas pela SEMA, responderão pela ocorrência de irregularidades nas áreas delimitadas para a realização da exposição e campeonato sob seu controle.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26 - Será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes no Anexo I quando procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados.

Parágrafo único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem de espécimes que possuem anilhas fechadas ou microchip com certificado de microchipagem emitido por Médico Veterinário para fins de regularização. Esses indivíduos farão parte do plantel apenas como matrizes, não podendo ser transferidos e nem comercializados.

CAPÍTULO IX DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - As ações de fiscalização e vistoria poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia ao criador comercial.

§ 1º - A autorização de criador comercial e comerciante de animais vivos será imediatamente suspensa, caso o criador dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no caput deste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 2º - O criador que tiver sua atividade embargada não poderá realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO.

§ 3º - Em caso de comprovação de ilegalidade que configure a manutenção de espécimes sem origem legal ou adulteração de documentos ou anilhas, o criador terá aplicada a medida acautelatória de apreensão destes espécimes e ficará sujeito à lavratura de auto de infração, com a previsão da aplicação das penalidades de apreensão, de multa e de sanção restritiva de direito de cancelamento da autorização.

Art. 29 - Em caso de desistência da criação, o responsável pelo empreendimento deverá oficializar sua intenção ao Departamento de Biodiversidade – DBIO, que autorizará o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de sua autorização.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Os animais da fauna silvestre exótica em nenhuma hipótese poderão ser soltas em ambientes sem contenção ou devolvidas à natureza.

Art. 32 - Os criadores e comerciantes de animais vivos deverão anexar ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL: relatório anual do plantel, relatório de venda com o nome e CPF do comprador e cópia das notas fiscais emitidas pelo empreendimento no processo.

Art. 33 - O comprador, na posse dos animais deverá estar obrigatoriamente acompanhado da nota fiscal de compra e certificado de origem ou autorização de transporte emitido pela SEMA RS.

Art. 34 - No caso do comprador ser consumidor final os animais deverão ser mantidos em cativeiro domiciliar não podendo ser abatidas, reproduzidas, expostas, ou utilizadas para uso científico, laboratorial ou comercial.

Art. 35 - A emissão das licenças ou autorizações previstas nesta Lei não dispensa a pessoa física ou jurídica de prévio cumprimento de outras normas federais, estaduais ou municipais para exercer a atividade ou funcionamento do empreendimento.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Deputado(a) Aloísio Classmann

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos administrativos para o uso, manejo, criação, reprodução, comercialização e controle sanitário de aves da fauna silvestre exótica das ordens Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto na minuta do Projeto de Lei apresentada.

A iniciativa decorre da necessidade de instituição de um marco normativo estadual específico, claro e tecnicamente fundamentado, capaz de disciplinar de forma adequada atividades já consolidadas no território gaúcho, garantindo segurança jurídica aos criadores, comerciantes e consumidores, bem como maior efetividade na atuação dos órgãos de fiscalização ambiental e sanitária.

No Estado do Rio Grande do Sul, observa-se a existência de um número significativo de criadores e empreendimentos que atuam na criação e comercialização dessas aves exóticas, muitas delas já amplamente difundidas em sistemas de manejo em cativeiro, com domínio técnico consolidado nas áreas de reprodução, nutrição, biossegurança e bem-estar animal.

Todavia, a ausência de regulamentação específica e abrangente tem contribuído para a informalidade de parte dessas atividades, dificultando o controle estatal, comprometendo a rastreabilidade dos espécimes e limitando a eficácia das ações de fiscalização.

A proposta ora apresentada foi estruturada com base em referenciais técnicos e normativos já consolidados em âmbito nacional, destacando-se:

- a Resolução CONAMA nº 487/2018, que estabelece os padrões de marcação e identificação de animais da fauna silvestre;
- a Resolução CONAMA nº 489/2018, que define as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro e estabelece critérios gerais para sua autorização.

Com fundamento nessas diretrizes, o Projeto de Lei estabelece mecanismos claros e objetivos para:

- definição das espécies passíveis de criação e comercialização;
- identificação individual obrigatória dos animais por meio de anilhas fechadas ou microchips;
- exigência de documentação fiscal e certificação de origem;
- implementação de sistemas de controle e rastreabilidade;
- obrigatoriedade de responsabilidade técnica por médico veterinário devidamente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- adoção de medidas de biossegurança e controle sanitário.

Destaca-se, ainda, a previsão de mecanismos de regularização do plantel, permitindo a incorporação de espécimes devidamente identificados, ainda que sem comprovação documental de origem, desde que acompanhados de certificação técnica emitida por médico veterinário habilitado. Tal medida representa importante instrumento de transição para a formalidade, possibilitando o ingresso desses

animais nos sistemas oficiais de controle, sem prejuízo da segurança sanitária e da rastreabilidade.

Outro aspecto relevante da proposta é a integração com os sistemas federais de controle ambiental, especialmente o Cadastro Técnico Federal (CTF) e a plataforma SISFAUNA, garantindo continuidade operacional, padronização de registros e segurança das informações, até que o Estado venha a dispor de sistema próprio.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei não promove flexibilização indevida da legislação ambiental, mas, ao contrário, fortalece os mecanismos de controle estatal, alinhando-se às normas federais vigentes e aos princípios constitucionais de proteção à fauna, previstos no art. 225 da Constituição Federal.

Ao delimitar seu escopo às ordens Anseriformes, Casuariiformes, Galliformes, Gruiformes e Musophagiformes, a proposta adota abordagem técnica e prudente, priorizando espécies com menor complexidade regulatória, menor sensibilidade ecológica e maior viabilidade de manejo em cativeiro, o que contribui para maior segurança jurídica e maior aceitabilidade institucional.

Dessa forma, a proposição contribui diretamente para:

- redução da informalidade;
- fortalecimento do controle sanitário;
- ampliação da rastreabilidade dos animais;
- aumento da segurança jurídica para os agentes do setor;
- melhoria da capacidade fiscalizatória do Estado;
- regularização de atividades já consolidadas.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância e a necessidade da presente iniciativa legislativa, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Deputado(a) Aloísio Classmann